

A. I. Nº - 269610.0002/04-1
AUTUADO - OSVALDO JOSÉ DE SENA
AUTUANTE - GILSON GILENO DE SÁ OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNET - 04.11.2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0424-04/04

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. O autuado não comprova a origem dos recursos. Efetuada adequação da exigência fiscal às normas pertinentes ao SIMBAHIA, vigentes à época da ocorrência dos fatos. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 04/03/04, exige ICMS no valor de R\$ 28.296,70, acrescido da multa de 70%, em razão da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O autuado em impugnação às fls. 144 a 147, diz que paga o imposto em valores fixos, já que fez opção pelo regime simplificado de apuração – SIMBAHIA desde a sua implantação. Afirma que seus Livros Caixas não apresentam em nenhum momento “estouro de caixa”. Apresenta demonstrativos às fls. 145 e 146, visando demonstrar que grande parte das mercadorias adquiridas (69%) está sujeita ao regime da substituição tributária, cujo imposto já foi recolhido. Pede a exclusão de tais valores no cálculo do imposto devido, que seja considerado o crédito de 8% a que faz jus, além da aplicação de alíquota com base na média ponderada das alíquotas que incidiram nas aquisições das mercadorias. Ao final, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuante em informação fiscal (fls. 688 a 690), diz que a presunção legal em análise, não se refere às mercadorias que ele adquiriu no período fiscalizado. Expõe que não há previsão para aplicação de alíquota com base na média ponderada, conforme solicita o autuado. Entende que deve ser aplicada a alíquota de 17% sobre as omissões detectadas, e que não cabe a dedução de 8%, nem a exclusão das mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, já que o autuado realizou operações irregulares. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

Tendo em vista que durante os exercícios de 1999 e 2000, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa, a 3^a JJF converteu o PAF em diligência ao autuante, a fim de que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1. em relação ao exercício de 1999 - verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS com base na apuração simplificada do imposto;
2. em relação ao exercício de 2000 - deduzisse o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02.
3. elaborasse todos os demonstrativos necessários referentes às infrações supra citadas, inclusive os demonstrativos de débito correspondentes.

O autuante, atendendo a solicitação supra, elaborou novos demonstrativos às fls. 697 a 700, reduzindo o valor exigido no exercício de 1999 para R\$ 900,00 e no exercício de 2000 para R\$ 8.158,59 (fl. 700).

O autuado foi intimado (fls. 705 a 707) para tomar ciência da diligência efetuada, porém não se manifestou.

VOTO

O presente processo exige ICMS em virtude da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

O art. 4º, § 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado alegou que grande parte das mercadorias adquiridas (69%) está sujeita ao regime da substituição tributária, pedindo, dessa forma, a sua exclusão no cálculo do imposto devido. Solicitou, ainda, que fosse considerado o crédito de 8% a que faz jus, além da aplicação de alíquota com base na média ponderada das alíquotas que incidiram nas aquisições das mercadorias.

Em relação à alegação do autuado de que 69% dos produtos que comercializa, se referem a mercadorias já tributadas antecipadamente, tal fato não interfere na infração em análise, haja vista que o que está sendo exigido é o imposto omitido em operações de saídas realizadas anteriormente, não havendo, dessa forma, como se determinar quais teriam sido essas mercadorias, ou seja, a constatação de saldo credor na conta caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não escriturados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não escrituradas.

Quanto à solicitação para aplicação de alíquota com base na média ponderada, não há previsão legal para tal.

Todavia, tendo em vista que durante os exercícios de 1999 e 2000, o autuado encontrava-se inscrito no Regime do SIMBAHIA, na condição de microempresa; considerando que a constatação de omissão de saídas de mercadorias, apurada através de saldo credor na conta Caixa, só passou a ser considerada infração de natureza grave a partir de 01/11/00, com a edição do Decreto nº 7.886/00 - Alteração nº 21 ao RICMS/97; considerando que não houve o desenquadramento da

empresa do regime simplificado de apuração do imposto; e de acordo com o entendimento esposado pelas Câmaras deste CONSEF em reiteradas decisões; a 3^a JJF converteu o PAF em diligência ao autuante, a fim de que fossem atendidas as seguintes solicitações:

1. em relação ao exercício de 1999 - verificasse se, adicionando as receitas não declaradas à receita bruta ajustada do contribuinte, houve ou não pagamento a menos do imposto estadual; em caso positivo, exigisse a diferença de ICMS com base na apuração simplificada do imposto;
2. em relação ao exercício de 2000 - deduzisse o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02
3. elaborasse todos os demonstrativos necessários referentes às infrações supra citadas, inclusive os demonstrativos de débito correspondentes.

Dessa forma, o autuante atendendo ao solicitado, elaborou novos demonstrativos às fls. 697 a 700, reduzindo o valor exigido no exercício de 1999 para R\$ 900,00 e no exercício de 2000 para R\$ 8.158,59 (fl. 700), com os quais concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado (fls. 705 a 707) para tomar ciência da diligência efetuada, porém não se manifestou, o que implica na concordância tácita com números nela apresentados.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ressaltando que a multa a ser aplicada para o exercício de 1999 é de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, haja vista que no referido exercício o imposto foi calculado com base na apuração simplificada do ICMS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269610.0002/04-1, lavrado contra **OSVALDO JOSÉ DE SENA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 9.058,59**, sendo R\$ 900,00 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios, e R\$ 8.158,59, acrescido da multa de 70%, prevista no inciso III, do mesmo artigo e lei citados, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA